



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13866.000213/99-34
Recurso nº : 129.845
Acórdão nº : 301-32.138
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : NEIDE SANCHES FERNANDES
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/96. VALOR DA TERRA NUA. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VALOR DA TERRA QUESTIONADO. LAUDO TÉCNICO. NULIDADE ALEGADA. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO MANTIDO EM SEU INTEIRO TEOR.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13866.000213/99-34
Acórdão nº : 301-32.138

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada pela interessada Neide Sanches Fernandes contra a exigência de pagamento de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais referentes ao exercício de 1996, no valor total de R\$ 577,84, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Olga, com área de 143,80 ha, localizado no Município de Catanduva/SP, cadastrado sob n 2405326-0, conforme notificação de lançamento de fls. 11.

A impugnação foi apresentada às fls. 01/08, sendo aduzido que o lançamento apresentado possui erro de fato com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, motivo pelo qual, como não reflete a realidade e por ser diverso ao valor anteriormente lançado em 1994, deve ser retificado administrativamente. Sustentou que a Fazenda considerou o valor aleatório de R\$ 372.436,03 como VTN, seguindo Instrução Normativa da SRF n 16, sendo afrontado o princípio da anterioridade, protegido pelo artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988. No mais, contratou profissional habilitado para apresentar laudo técnico para demonstrar o excesso no valor considerado pela Fazenda. Juntou-se laudo e ART as fls. 38/49.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS apresentou decisão às fls. 73/77, manifestando-se pela procedência do lançamento. Sustentou que na esfera administrativa não é cabível a arguição de inconstitucionalidade de lei em vigor. Que a fixação do VTN mínimo está amparada por Instrução Normativa, e legislação em vigor, na data da ocorrência do fato gerador. Que o lançamento foi efetuado em consonância com a com a legislação tributária e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustentou ainda que o lançamento que tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados por atos nos termos da lei, somente são passíveis de modificação se embasados em laudos elaborados de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando-se VTN menor para o imóvel.

Por fim, firmou-se entendimento de que a simples comparação dos valores de terra de vários exercícios, incluindo-se o exercício seguinte de 1994, não são suficientes nem têm base legal para permitir qualquer alteração do lançamento. Anotou-se toda legislação vigente para apuração e lançamento do valor da VTN. Concluiu-se que o laudo apresentado não possui os requisitos necessários para amparar alteração do VTN tributado sobre o exercício de 1996.

Foi interposto recurso voluntário, fls. 86/107, reafirmando o contribuinte que o valor lançado pela Fazenda é superior ao correto e real declarado na linha 43 da “Declaração de Informações” – relativo ao ITR do exercício de 1994.



Processo nº : 13866.000213/99-34
Acórdão nº : 301-32.138

Que houve nulidade no lançamento, por não atender os artigos 11 e 142 do Código Tributário Nacional. Que a notificação referente ao lançamento do ITR/1996 deixou de observar requisitos essenciais para notificação de lançamento, no tocante a identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor, resultando sua anulação. Juntou-se para tanto inúmeros julgados e citações doutrinárias.

Aduziu em seguida: ser possível à Administração manifestar-se sobre constitucionalidade de leis e normas; que os dispositivos legais que albergam o direito da recorrente são suficientes para convalidar sua pretensão; bem como destacou as provas apresentadas, principalmente o laudo juntado aos autos. Concluiu-se, por fim, que a notificação deve ser anulada ou que seja feita nova emissão da notificação com base no valor referente ao anterior exercício, de 1994, conforme oportunamente declarado à época da exação fiscal. Foram anexados os documentos de fls. 108/117.

É o relatório.



Processo nº : 13866.000213/99-34
Acórdão nº : 301-32.138

VOTO

Conselheira, Susy Gomes Hoffmann Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, o contribuinte argüiu a nulidade de notificação de lançamento, por não atender o disposto nos artigos 11 e 142 do Código Tributário Nacional, vez que na notificação instituidora do crédito tributário não consta identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor. Citou-se para tanto vasta doutrina e jurisprudência em busca de confirmar a alegada nulidade.

Todavia, compulsando os autos do processo, vê-se equivocada a alegação de nulidade, posto que, às fls. 11, está juntada a notificação de lançamento devidamente preenchida, com identificação e número de matrícula do servidor público responsável, Alberina Silva Santos de Lima, Delegada da DRF-SAO, Matrícula n 00019728. Neste sentido, anote-se julgado deste 3º. Conselho, por sua Terceira Câmara, Acórdão 303-302273, com a seguinte ementa:

Ementa: ITR/BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1996, é o valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. O laudo técnico é de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. (grifo nosso)

No mais, cuida-se de pedido de impugnação apresentada pela interessada Neide Sanches Fernandes contra a exigência de pagamento de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais referentes ao exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Olga, com área de 143,80

Processo nº : 13866.000213/99-34
Acórdão nº : 301-32.138

há, localizado no Município de Catanduva/SP, cadastrado sob n 2405326-0, conforme notificação de lançamento de fls. 11.

Assim, tem-se que o lançamento é ato privativo, obrigatório e vinculado da Administração pelo qual se registra a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, apurando-se, dentre outros critérios, o critério quantitativo devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Pode-se observar dos autos que o lançamento impugnado foi efetuado a partir de dados fornecidos pelo contribuinte na Declaração do ITR, sendo oportunamente rejeitado o Valor da Terra Nua declarado em 1996 por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o município da localização do imóvel tributado, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, da Lei 8847/94, e artigo 1º, da IN nº 42/96.

Nota-se ainda que a IN nº 16/95, citada em impugnação, fixou o valor do VTN por hectare para lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994 e não para exercício de 1996, não se aplicando ao lançamento em exame.

Ademais, importante destacar que para que o laudo técnico possa servir de prova para justificar a alteração do VTN tributado, deve-se demonstrar que se observou a NBR nº 8.799, norma esta da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), exigindo informações precisas referentes ao imóvel avaliado e a região de sua localização. A legislação vigente prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/1994.

Embora conste em sua apresentação que a elaboração foi feita em conformidade com as determinações da NBR 8799 da ABNT, constata-se que o laudo anexado ao recurso para efeitos de alteração do VTN, assinado por engenheiro-agrônomo data de 03/06/1999 e não expressa a data de referência do valor final da propriedade individualizada, como determinado na norma técnica.

Em vista dos fatos, entendo que o laudo que acompanha o recurso não tem a subsistência necessária para alterar o VTN constante da Notificação de Lançamento do ITR/1996, à época do fato gerador do tributo, por não se revestir de elementos essenciais e previstos como obrigatórios na norma técnica aplicável. De outra parte, também não foram trazidas aos autos outras provas quanto à produção e à utilização de área relacionadas na legislação em vigor. Neste sentido, anote-se julgado deste 2º. Conselho, por sua Segunda Câmara, Acórdão 302-35637, com a seguinte ementa:

Ementa: ITR - EXERCICIO 1996 - VALOR DA TERRA NUA

Processo nº : 13866.000213/99-34
Acórdão nº : 301-32.138

O VTN mínimo aplicado pela SRF no cálculo do crédito tributário (ITR/96) só pode ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847, de 1994. Além disso, deve demonstrar, com a devida documentação comprobatória, inclusive os critérios de avaliação utilizados, as características que possam *diferenciar o imóvel em discussão das demais terras do município de localização, colocando-o em situação inferior à da média dos imóveis em questão, justificando a aplicação do VTN tributável inferior ao mínimo fixado para o mesmo município*. No caso dos autos, o laudo apresentado não satisfaz tais exigências.

Negado provimento por unanimidade. (grifo nosso)

O laudo apresentado, apesar de emitido por profissional habilitado e estar instruído com a respectiva ART, refere-se a vários imóveis do contribuinte, e não especificamente ao imóvel delineado na notificação de lançamento. Outrossim, o método utilizado na elaboração do laudo foi de "avaliação expedita", sendo que, nos termos da NBR, define-se como: "Estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor". Desta feita, indubitável que o laudo deve ser visto com reservas, notadamente, quanto aos requisitos necessários para amparar a alteração do VTN tributado. E mais, conforme julgado deste 3º Conselho, por sua Terceira Câmara, Acórdão nº 303-30670, tem-se a seguinte Ementa:

Ementa: ITR/1996. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Nenhuma decisão da corte constitucional invalidou a base legal do ITR. Antes disso houve a análise de constitucionalidade levada a efeito no âmbito das Comissões de Constituição e justiça da Câmara Federal e do Senado, que constitui no processo legislativo um dos níveis prévios de controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio; o fato é que no decorrer da elaboração da Lei 8.847/94, no seu texto final nenhuma contradição com a Constituição ou com normas outras, que lhe fossem hierarquicamente superiores, foi constatada. De fato, não há contradição entre o art. 18 da Lei 8.847/94 e o art. 148 do CTN. a utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo - REDUÇÃO DO VTNm.

A base de cálculo do ITR /96 é o valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado à contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Processo nº : 13866.000213/99-34
Acórdão nº : 301-32.138

O laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1996, por intermédio da IN-SRF Nº 58/96.

Acrescenta, pois, que o VTN do Município é apurado pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no parágrafo 2, do artigo 3º, da Lei 8.847/94. Razão pela qual não se requer, nestes autos, o VTN definido pelo ente político, mas tão somente o imóvel apontado na notificação de lançamento, que deveria ter sido individualizado e valorado individualmente, justificando-se a redução do seu VTN.

Posto isto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, decidindo pela manutenção da notificação de lançamento de ITR-1996 e Contribuições, por estar nos termos do ordenamento em vigor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora